Projeto de Lei nº 07 /2013

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS DE CARÁTER ASSISTENCIAL OU CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Delvanio de Paiva Reis, no uso de suas atribuições legais, propõe a seguinte lei.

Art. 1° As entidades públicas e privadas de caráter assistencial ou cultural, sem fins lucrativos, poderão ser subvencionadas, nos termos desta Lei e em conformidade com a Lei Federal Nº 4320 de 17 de março de 1964, lei Federal 8.666/93 e Lei Federal Lei de responsabilidade Fiscal LC 101/00.

Art. 2° Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

I- A concessão de subvenção social fica condicionada à existência de convênio entre a instituição e a Prefeitura, no qual serão estabelecidas as obrigações e responsabilidades das partes.

Art. 3° O repasse das Subvenções Sociais através do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS fica condicionado a:

I- Registro no Conselho Municipal de Assistência Social;
II- Aprovação das entidades, dos Programas de Trabalho e de seus respectivos valores, pelos Conselhos Municipais de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente, este último quando for o caso;
III- Celebração de convênio entre a Prefeitura e a entidade a ser subvencionada;
IV- Aprovação por Grupo de Trabalho vinculado à Secretaria de Assistência Social, através de relatório conclusivo das atividades desenvolvidas na entidade;
V- Prestação de contas mensal.

§ 1° A prestação de contas de que trata o inciso V, deverá ser entregue ao Fundo Municipal de Assistência Social mediante protocolo.

§ 2°- O FMAS deverá encaminhar à Secretaria de Finanças, em até 05 (cinco) dias úteis antes da data prevista para o pagamento da subvenção, certificado de regularidade da prestação de contas.

§ 3°- O pagamento da subvenção sem a devida aprovação das contas apresentadas constitui ato de improbidade administrativa de seus respectivos responsáveis, com penas de acordo com leis vigentes.

Art. 4° Fica vedada a cumulação do pagamento de mais de uma parcela no mesmo mês, a partir do mês de janeiro de 2014.

Art. 5° Os valores dos créditos adicionais abertos por decretos, conforme autorizações contidas nesta Lei poderão ser corrigidas de acordo com o disposto na Lei Orçamentária vigente.

Art. 6° O pedido de subvenção social deverá ser acompanhado de exposição justificativa de sua necessidade e do emprego que lhe será dado, bem como instruído com documentos hábeis provando o adimplemento dos seguintes requisitos pelas instituições:

I- Cartão de Inscrição no CNPJ,
II- Copia do Estatuto Social da Entidade requerente, atualizada, cópia do ato constitutivo, atestado de funcionamento expedido por autoridade competente, certificado de reconhecimento de utilidade publica - Lei (para subvenções);
III- Cópia do instrumento de mandato ou documento que confira o poder de representatividade ao titular da entidade ou empresa (cópia da ata e termo de posse, no caso de entidade social- cópia do contrato social se empresa, autenticadas);
IV- Alvará de funcionamento e localização;
V- Cópia de Certidão Negativa de Débito para com o INSS, FGTS e Município. Declaração de ciência da legislação, especialmente quanto a utilização dos recursos e da documentação a ser apresentada para prestação de contas, emitida pelo responsável pela entidade.
VI- Os projetos serão apresentados pelos interessados à Secretaria pertinente que, se os aprovar, providenciará junto à Controladoria do Município a elaboração da Lei de concessão do recurso e o correspondente convênio. Os projetos serão acompanhados e arquivados pela Secretaria pertinente.
VII- Toda solicitação de recursos para entidade social deve obrigatoriamente ser apresentada e aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social a quem cabe também elaborar os critérios de partilha de recursos.
VIII- Fica a Secretaria de Assistência Social responsável pela elaboração de um "MODELO DE PROJETO,FORMULARIO DE REQUERIMENTOS", para

padronizar e dar eficiência nas elaborações de projetos sociais pelos requerentes.

IX- Estar cadastrada na Prefeitura Municipal para prestação do serviço.

Art. 7° - Os pedidos de subvenção social deverão ser dirigidos ao Prefeito Municipal no primeiro trimestre de cada exercício financeiro para constituírem as metas e prioridades da administração para o exercício seguinte.

Art. 8° - As entidades que receberem subvenções sociais apresentarão, anualmente, para recebimento de qualquer nova contribuição, os seguintes documentos:

I – relatório de suas atividades no ano anterior, incluindo o balaço geral de suas contas;

II – prestação de contas no montante recebido da Prefeitura no ano anterior a título de subvenção social de acordo com as normas estabelecidas por decreto do Poder Executivo;

III – declaração da Prefeitura de que a entidade cumpriu todos os compromissos decorrentes da concessão de subvenção social anterior, bem como de que prestou as informações que lhe foram solicitadas.

Parágrafo único: Para os efeitos do item III, art. 8° desta lei, poderá o Prefeito Municipal determinar a realização de auditoria " in loco ", conforme determina o inciso II do art. 74 da Constituição federal.

Art. 9 – Somente estará apta a receber novos recursos as instituições que tiverem suas prestações de contas julgadas e aprovadas de convênios anteriores.

Art. 10 – A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da Prefeitura, com base nos documentos exigidos, conforme decreto de regulamento para prestação de contas, estabelecido pelo Poder Executivo e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa da Prefeitura, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para o pronunciamento da referida unidade técnica e 15 (quinze) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa.

§ 1° - A prestação de contas será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pelo programa da Prefeitura que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

I – Técnico – quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;

II – Financeiro – quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.

§ 2° - Aprovada a prestação de contas, o ordenador de despesa da Prefeitura deverá efetuar o devido registro da aprovação da prestação de contas e fará constar do processo, declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular

aplicação e a encaminhará ao órgão de contabilidade da Prefeitura, o qual examinará, formalmente, a prestação de contas e, constatando a sua legalidade, efetuará o devido registro.

§ 3° - Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada e exaurida todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas da Prefeitura encaminhará o respectivo processo ao órgão de contabilidade, para instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência sob pena de responsabilidade.

§ 4° - o órgão de contabilidade da Prefeitura examinará, formalmente, a prestação de contas e, constatando irregularidades procederá a instauração da Tomada de Contas Especial, após as providências exigidas para a situação, efetuando os registros de sua competência.

§ 5° - Após a providência aludida no parágrafo anterior, o respectivo processo de tomada de Contas especial será encaminhado ao órgão de controle interno da Prefeitura para os exames de auditoria previstos na legislação em vigor e providências subsequentes.

§ 6° - Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo convencionado, a Prefeitura assinará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei, comunicando o fato ao órgão de controle interno.

§ 7° - Esgotado o prazo, referido no parágrafo anterior, e não cumpridas as exigências, ou ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem em prejuízo para o erário municipal, a Prefeitura adotará as providências previstas no § 3° deste artigo.

§ 8° - Aplicam-se às disposições dos § 4°, 5° e 6° deste artigo aos casos em que a entidade prestadora do serviço não comprove a aplicação da contrapartida estabelecida no convênio, bem como dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro.

Art. 11 – Somente às instituições cujas condições de funcionamento forem consideradas satisfatórias pela Prefeitura serão concedidas subvenções sociais.

Art. 12 - Anualmente, até o dia 30 de agosto, a Prefeitura de Heliodora/MG, elaborará um plano de concessão de subvenções sociais, relativo ao exercício financeiro seguinte, a ser aprovado pelo Prefeito para integrar a execução orçamentária

Art.13° - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares se necessário.

Art. 14° - Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salão de reuniões da Câmara Municipal de Heliodora /MG - 20 de Agosto de 2013

Delvanio de Paiva Reis
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE HELIODORA - MG
PROTOCOLO Nº 100
Documento recebido no dia 22/08/13
às 16:15 horas.
Liuara Neita Nunes
Auxiliar Administrativo II
Câmara Municipal de Heliodora

JUSTIFICATIVA

A presente lei busca exatamente atender este objetivo:

O esclarecimento sobre a necessidade de projeto de lei, destinado a concessão de subvenções sociais no Município.pelo mecanismo da Lei 4.320/64, conforme o disposto no §3° do seu art. 12, as subvenções são sempre transferências correntes e se destinam a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais são feitas a transferências.Como se depreende do texto do art. 16, as subvenções sociais devem constituir, fundamentalmente aos recursos de origem privada aplicados na prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

É o que rege a Lei 4.320/64 nada mais e contando com a atenção dos nobres colegas este é um passo importante para regulamentação deste meio de parceria entre os entes filantrópicos e o governo municipal, e contando com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei, que regulamenta a forma de requerer e maneiras de fiscalizar a aplicação correta dos recursos públicos.

Delvanio de Paiva Reis
Vereador